



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 22-C, DE 2011** (Do Sr. Valtenir Pereira e Outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAURO BENEVIDES); e da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação desta, com substitutivo; e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º. O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

*‘Art. 198 .....*

*.....*

*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no Orçamento Geral da União com dotação própria e exclusiva.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, Estados e Distrito Federal.*

*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também somados aos seus vencimentos, adicional de insalubridade e aposentadoria especial devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.*

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos*

*Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.’*

## JUSTIFICATIVA

O artigo 196 da Constituição Federal proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cuja responsabilidade aqui abrange todos os entes da Federação, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas.

A par disso, nos municípios brasileiros há mais de trezentos mil agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE) trabalhando na atenção básica, os quais têm por função, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, fazer a interlocução entre a comunidade e o serviço de saúde, visitando cada domicílio, a fim de **orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde**, por meio de comportamentos adequados (dietas), e também da saúde da coletividade, dando conhecimento dos riscos de doenças e epidemias, contribuindo decisivamente para a melhoria da qualidade de vida de nosso povo, na direção de um município saudável, promovendo o processo de transformação social.

Melhor esclarecendo, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão preparados para orientar as famílias, tendo como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde e controle de endemias e seus vetores, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, substituindo o modelo tradicional de assistência, orientado para a cura de doenças e em hospitais.

Urge ainda registrar que os agentes (ACS e ACE) são profissionais envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, fortalecimento do SUS e reorganização do modelo técnico-assistencial de saúde do Brasil, sendo peças importantes no atendimento primário à saúde.

Na verdade, esses profissionais são o cerne da atenção básica à saúde, principalmente em comunidades mais carentes e mais isoladas. Portanto, faz-se extremamente necessária a garantia de que os mesmos sejam

mantidos em seus postos de trabalho, e que estejam recebendo remuneração justa e condigna com a importância vital de suas tarefas, que, via de consequência, gera economia aos cofres públicos no tratamento de doenças e contribui para o desenvolvimento do nosso país.

A Emenda Constitucional ora apresentada vem somar com o texto existente na Constituição Federal, acrescentando alterações necessárias ao pleno atendimento dos interesses manifestados por ambas as categorias profissionais, preparadas que estão para orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde, e envolvidas na prevenção de doenças e promoção da saúde, cuja redação visa garantir constitucionalmente o correto emprego dos recursos destinados à área de saúde, sem que haja desvirtuamento a critério dos gestores estaduais e municipais.

Ademais disso, o Ministério da Saúde repassa para os municípios todos os meses o valor de quase dois salários mínimos por agente (1,4 salário mínimo) para reforçar o pagamento da remuneração, muitas vezes esses valores não chegam em sua totalidade no bolso desses profissionais.

Nesta direção, e ainda no atual estágio econômico-tecnológico-social por que passa a humanidade, não há lugar para procedimentos de “trabalho sem proteção e sem segurança” que atentam contra o estado geral, biopsicossocial e emocional dos profissionais da saúde, em especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, daí a necessidade de estabelecer, em definitivo, o direito ao **adicional de insalubridade** para os agentes e **aposentadoria especial**, ante ao trabalho árduo de sol a sol escaldante, de chuva a chuva, subindo ladeiras, descendo morros, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., e vetores propagadores de doenças, além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado, e tantas outras intempéries que enfrentam.

Neste aspecto, tem-se verificado que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que estão em atividades há mais de dez anos têm apresentado problemas graves de saúde, contraídos a partir das atividades exercidas em condições como a acima demonstradas, vez que saíram para cuidar da saúde da população e acabaram ficando doentes.

É oportuno registrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como direitos fundamentais.

O Governo Federal, como disse alhures, já vem repassando

para os municípios 1,4 do salário mínimo a título de incentivo financeiro para custear e ajudar nos gastos da gestão municipal com a contratação de agentes comunitários de saúde, consoante Portaria nº 1.761/07 que fixava o valor de R\$ 532,00 quando o salário mínimo era de R\$ 380,00; Portaria de nº 1.234/08, que fixava o valor de R\$ 581,00 quando o salário mínimo era de R\$ 415,00, Portaria de nº 2.008/09, que fixa o valor de R\$ 651,00, quando o salário mínimo era de R\$ 465,00, e Portaria nº 3.178/10, que fixa o valor de R\$ 714,00 em razão do salário mínimo de 2010 ter sido estabelecido em R\$ 510,00, e deve fixar em R\$ 763,00, em razão do salário de 2011 ter sido estabelecido em R\$ 545,00, e assim por diante.

É sabido que vários gestores, por diversas vezes, utilizam o incentivo recebido da União para contratação dos agentes em outras atividades, ainda que na área da saúde, uma vez que não há especificação detalhada de aplicação dos recursos da estratégia agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

E mais, a presente Proposta de Emenda Constitucional quer definir que o vencimento dos agentes de saúde e endemias não seja inferior a dois salários mínimos. Esta previsão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, conforme Súmula Vinculante nº 4, que permite a vinculação, desde que esteja previsto no corpo da Constituição Federal, consoante segue: *“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

Por outro lado, é importante que os recursos disponibilizados pela União para pagamento do vencimento dos agentes (ACS e ACE) não sejam considerados para fim de cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (margem prudencial de despesa com pessoal), uma vez que esses recursos não fazem parte da arrecadação municipal, o que tem dificultado os prefeitos de realizar a efetivação dos agentes de saúde e endemias assegurado na Emenda Constitucional 51/06.

Por fim, na marcha de prefeitos, organizada pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, um dos itens de reivindicação da entidade era a de normatizar os programas sociais, para ganhar mais consistência e evitar que num futuro próximo deixasse de ser uma política estratégica de Estado, como é o caso da estratégia agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Assim, por entender a importância desta Proposta de Emenda à Constituição para a população brasileira, em especial para as famílias mais pobres, e por acreditar no valoroso apoio dos nobres pares, é que a submetemos a

esse digno Plenário para apreciação e aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Deputado VALTENIR PEREIRA  
PSB/MT

**Proposição:** PEC-22/2011

**Autor:** VALTENIR PEREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 4/5/2011 21:09:04

**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	212
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	015
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	234

#### Assinaturas Confirmadas

- 1 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 2 ADRIAN PMDB RJ
- 3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
- 10 ANA ARRAES PSB PE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ANGELO VANHONI PT PR

13 ANTHONY GAROTINHO PR RJ  
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
15 ANTONIO BALHMANN PSB CE  
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
17 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS  
18 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
21 ARNON BEZERRA PTB CE  
22 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ  
23 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA  
24 ASSIS DO COUTO PT PR  
25 AUDIFAX PSB ES  
26 AUGUSTO COUTINHO DEM PE  
27 AUREO PRTB RJ  
28 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
29 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG  
30 BETO FARO PT PA  
31 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
32 BRUNA FURLAN PSDB SP  
33 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
34 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
35 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
36 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE  
37 CARLOS MAGNO PP RO  
38 CARLOS ZARATTINI PT SP  
39 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
40 CHICO LOPES PCdoB CE  
41 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
43 DARCIÑO PERONDI PMDB RS  
44 DÉCIO LIMA PT SC  
45 DELEY PSC RJ  
46 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
47 DIEGO ANDRADE PR MG  
48 DIMAS FABIANO PP MG  
49 DIMAS RAMALHO PPS SP  
50 DOMINGOS DUTRA PT MA  
51 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
52 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
53 DR. UBIALI PSB SP  
54 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
55 EDINHO BEZ PMDB SC  
56 EDIO LOPES PMDB RR  
57 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA  
58 EDSON PIMENTA PCdoB BA  
59 EDSON SILVA PSB CE  
60 EDUARDO DA FONTE PP PE  
61 EDUARDO GOMES PSDB TO  
62 ENIO BACCI PDT RS  
63 EROS BIONDINI PTB MG  
64 EUDES XAVIER PT CE  
65 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
66 FÁBIO FARIA PMN RN  
67 FÁTIMA BEZERRA PT RN

68 FELIPE BORNIER PHS RJ  
69 FELIPE MAIA DEM RN  
70 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
71 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
72 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
73 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
74 GABRIEL CHALITA PSB SP  
75 GASTÃO VIEIRA PMDB MA  
76 GEORGE HILTON PRB MG  
77 GERALDO RESENDE PMDB MS  
78 GERALDO SIMÕES PT BA  
79 GERALDO THADEU PPS MG  
80 GIACOBO PR PR  
81 GILMAR MACHADO PT MG  
82 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
83 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
84 GLADSON CAMELI PP AC  
85 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
86 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
87 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
88 GUILHERME MUSSI PV SP  
89 HELENO SILVA PRB SE  
90 HENRIQUE AFONSO PV AC  
91 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
92 HOMERO PEREIRA PR MT  
93 HUGO LEAL PSC RJ  
94 JAIME MARTINS PR MG  
95 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
96 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
97 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
98 JOÃO BITTAR DEM MG  
99 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
100 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
101 JOÃO DADO PDT SP  
102 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
103 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
104 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
105 JONAS DONIZETTE PSB SP  
106 JORGE PINHEIRO PRB GO  
107 JOSÉ AIRTON PT CE  
108 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
109 JOSÉ ROCHA PR BA  
110 JOSE STÉDILE PSB RS  
111 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
112 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
113 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
114 JÚLIO CESAR DEM PI  
115 JÚLIO DELGADO PSB MG  
116 LAUREZ MOREIRA PSB TO  
117 LAURIETE PSC ES  
118 LÁZARO BOTELHO PP TO  
119 LEANDRO VILELA PMDB GO  
120 LELO COIMBRA PMDB ES  
121 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
122 LEOPOLDO MEYER PSB PR

123 LINDOMAR GARÇON PV RO  
124 LUCIANA SANTOS PCdoB PE  
125 LUCIANO CASTRO PR RR  
126 LUCIANO MOREIRA PMDB MA  
127 LÚCIO VALE PR PA  
128 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
129 LUIS TIBÉ PTdoB MG  
130 LUIZ CARLOS PSDB AP  
131 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
132 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
133 LUIZ NOÉ PSB RS  
134 LUIZ OTAVIO PMDB PA  
135 MANATO PDT ES  
136 MARCELO CASTRO PMDB PI  
137 MARCOS MEDRADO PDT BA  
138 MARINHA RAUPP PMDB RO  
139 MAURO NAZIF PSB RO  
140 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS  
141 MENDONÇA FILHO DEM PE  
142 MILTON MONTI PR SP  
143 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP  
144 NEILTON MULIM PR RJ  
145 NELSON BORNIER PMDB RJ  
146 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
147 NELSON MEURER PP PR  
148 NELSON PADOVANI PSC PR  
149 NELSON PELLEGRINO PT BA  
150 NILTON CAPIXABA PTB RO  
151 ODAIR CUNHA PT MG  
152 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
153 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
154 OTONIEL LIMA PRB SP  
155 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
156 PADRE JOÃO PT MG  
157 PAES LANDIM PTB PI  
158 PASTOR EURICO PSB PE  
159 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP  
160 PAULO FOLETTTO PSB ES  
161 PAULO FREIRE PR SP  
162 PAULO MALUF PP SP  
163 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
164 PAULO PIAU PMDB MG  
165 PAULO PIMENTA PT RS  
166 PAULO WAGNER PV RN  
167 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
168 PENNA PV SP  
169 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
170 POLICARPO PT DF  
171 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
172 RATINHO JUNIOR PSC PR  
173 RAUL HENRY PMDB PE  
174 REBECCA GARCIA PP AM  
175 RIBAMAR ALVES PSB MA  
176 RICARDO BERZOINI PT SP  
177 RICARDO IZAR PV SP

178 RICARDO QUIRINO PRB DF  
179 ROBERTO BRITTO PP BA  
180 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
181 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
182 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
183 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN  
184 ROSANE FERREIRA PV PR  
185 RUBENS OTONI PT GO  
186 SÁGUAS MORAES PT MT  
187 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
188 SANDES JÚNIOR PP GO  
189 SANDRO MABEL PR GO  
190 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
191 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
192 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
193 SÉRGIO MORAES PTB RS  
194 SILAS CÂMARA PSC AM  
195 SILVIO COSTA PTB PE  
196 STEFANO AGUIAR PSC MG  
197 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
198 TAKAYAMA PSC PR  
199 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
200 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
201 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
202 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
203 VICENTE ARRUDA PR CE  
204 VICENTINHO PT SP  
205 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
206 VILSON COVATTI PP RS  
207 VITOR PAULO PRB RJ  
208 WALNEY ROCHA PTB RJ  
209 WELITON PRADO PT MG  
210 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
211 ZÉ GERALDO PT PA  
212 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

### **Assinaturas que Não Conferem**

1 DR. ALUIZIO PV RJ  
2 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
3 FABIO TRAD PMDB MS  
4 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
5 RAIMUNDÃO PMDB CE  
6 VALADARES FILHO PSB SE  
7 ZÉ SILVA PDT MG

### **Assinaturas Repetidas**

1 ARIOSTO HOLANDA PSB CE (confirmada)  
2 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG (confirmada)  
3 DR. ALUIZIO PV RJ (não confere)  
4 EDUARDO GOMES PSDB TO (confirmada)  
5 GERALDO THADEU PPS MG (não confere)  
6 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL (confirmada)  
7 HOMERO PEREIRA PR MT (confirmada)  
8 JAQUELINE RORIZ PMN DF (confirmada)

- 9 JOÃO PAULO LIMA PT PE (confirmada)  
10 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP (confirmada)  
11 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS (confirmada)  
12 NELSON BORNIER PMDB RJ (confirmada)  
13 ODAIR CUNHA PT MG (confirmada)  
14 PAULO WAGNER PV RN (confirmada)  
15 ROBERTO BRITTO PP BA (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

## **PORTARIA Nº 1.761 DE 24 DE JULHO DE 2007**

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006; e

Considerando os gastos da gestão municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade à legislação vigente, resolve:

Art. 1º- Fixar, em R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) por Agente Comunitário de Saúde, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º - Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.0589 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira agosto de 2007.

**JOSÉ GOMES TEMPORÃO**

**PORTARIA Nº 1.234, DE 19 DE JUNHO DE 2008**

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando os gastos da Gestão Municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das Estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade à legislação vigente; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, definido pela Portaria nº 1.761/GM, de 24 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º - Fixar em R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde - ACS , a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das Estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação, definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º - Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica - Saúde da Família.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira julho de 2008.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

**PORTARIA Nº 3.178, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010**

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM/MS, de 28 de março de 2006;

Considerando os gastos da gestão municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das estratégias, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade à legislação vigente; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, definido pela Portaria nº 2.008/GM/MS, de 1º de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde ACS, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

## **PORTARIA Nº 2.008, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009**

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria Nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando os gastos da gestão municipal com a contratação de Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, em conformidade com à legislação vigente; e

Considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família, definido pela Portaria N° 1.234/GM, de 19 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS), a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para esse fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para esse fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica - Saúde da Família.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2009.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **SÚMULA VINCULANTE 4**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Fonte de Publicação

DJe nº 83 de 9/5/2008, p. 1.

DOU de 9/5/2008, p. 1.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X.

Precedentes

RE 236396

RE 208684

RE 217700

RE 221234

RE 338760

RE 439035  
RE 565714

.....  
.....  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado MAURO BENEVIDES, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Nesse sentido, determina que os recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados diretamente no Orçamento da União e repassados aos demais entes federativos. A proposta exclui ainda os valores repassados do cálculo relativo às despesas com pessoal realizadas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com seu primeiro signatário, há mais de trezentos mil agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em todo o país, com a importante função de orientação das famílias quanto à saúde e de controle de endemias e seus vetores, na prevenção de doenças. Atualmente, o Ministério da Saúde repassa para os municípios, todos os meses, os valores destinados à complementação da remuneração, valores esses que não chegam, por diversas vezes, a seu destino final. Pretende a proposta em exame estabelecer um piso salarial mínimo para esses importantes profissionais, garantindo-lhes as condições mínimas de sobrevivência, ao mesmo tempo em que se retira tais repasses do cálculo de limites de despesas com pessoal realizado de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que as municipalidades extrapolem tais limites.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário inserir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado (art. 198), para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Contudo, tal alteração pode ser realizada quando da apreciação da proposta pela comissão especial a ser criada para o exame de mérito.

Não há qualquer outro óbice à aprovação em relação à aludida proposta.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente em exercício

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22-A, DE 2011, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO, CO-RESPONSÁVEL PELO SUS, NA POLÍTICA REMUNERATÓRIA E NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS"**

#### **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

**"Art. XX. O piso salarial de que trata o § 9º do art. 198 será alcançado**

gradualmente da seguinte forma:

- I – 1,4 salário mínimo em janeiro de 2018;
- II – 1,5 salário mínimo em janeiro de 2019;
- III – 1,6 salário mínimo em janeiro de 2020;
- IV – 1,7 salário mínimo em janeiro de 2021;
- V – 1,8 salário mínimo em janeiro de 2022;
- VI – 1,9 salário mínimo em janeiro de 2023;
- VII – 2 salários mínimos em janeiro de 2024."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, dispõe, precipuamente, sobre o estabelecimento de piso salarial profissional nacional único para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE, de forma semelhante ao previsto na Constituição Federal para os profissionais da educação escolar pública.

É proposta, assim, a garantia de um vencimento não inferior a dois salários mínimos para essas categorias profissionais, cujo valor deverá ser repassado pela União aos Entes federativos aos quais se encontram vinculados os servidores.

Ocorre que, na atual conjuntura econômica, é prudente que se tenha uma implantação gradual do novo piso, não obstante a necessidade de se garantir, o quanto antes, uma remuneração digna para os servidores que se encontram na base da prevenção de doenças e promoção da saúde em todo o Brasil.

Por essa razão apresentamos a presente Emenda à PEC 22/11, que permitirá que se atinja, de forma escalonada e com impacto anual mais palatável, o piso almejado para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputado VALTENIR PEREIRA**

## Relatório de Verificação de Apoio

### EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/17

**Proposição:** EMC-1/2017 PEC02211 => PEC-22/2011

**Autor da Proposição:** VALTENIR PEREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/07/2017 18:39:00

**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	186
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	12
Ilegíveis	-
Retiradas	-
<b>TOTAL</b>	<b>202</b>
<b>MÍNIMO</b>	<b>171</b>
<b>FALTAM</b>	<b>-</b>

### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 Adail Carneiro	PP	CE
2 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3 Ademir Camilo	PODE	MG
4 Adilton Sachetti	PSB	MT
5 Afonso Florence	PT	BA
6 Alberto Filho	PMDB	MA
7 Alberto Fraga	DEM	DF
8 Alessandro Molon	REDE	RJ
9 Alexandre Valle	PR	RJ
10 Alice Portugal	PCdoB	BA
11 Aliel Machado	REDE	PR
12 Altineu Côrtes	PMDB	RJ
13 Aluisio Mendes	PODE	MA
14 André Abdon	PP	AP
15 André Amaral	PMDB	PB
16 André Figueiredo	PDT	CE
17 Andre Moura	PSC	SE
18 Andres Sanchez	PT	SP
19 Angelim	PT	AC
20 Aníbal Gomes	PMDB	CE
21 Antonio Brito	PSD	BA
22 Antônio Jácome	PODE	RN
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis Melo	PCdoB	RS
26 Átila Lira	PSB	PI
27 Bacelar	PODE	BA
28 Benedita da Silva	PT	RJ
29 Benjamin Maranhão	SD	PB
30 Betinho Gomes	PSDB	PE
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Brunny	PR	MG
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Caetano	PT	BA
35 Carlos Bezerra	PMDB	MT
36 Carlos Henrique Gaguim	PODE	TO

37 Carlos Marun	PMDB	MS
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Jacob	PMDB	RJ
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Cícero Almeida	PMDB	AL
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Dâmina Pereira	PSL	MG
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Forte	PSB	CE
52 Darcísio Perondi	PMDB	RS
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Dr. Sinval Malheiros	PODE	SP
58 Dulce Miranda	PMDB	TO
59 Edio Lopes	PR	RR
60 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
61 Efraim Filho	DEM	PB
62 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
63 Elmar Nascimento	DEM	BA
64 Enio Verri	PT	PR
65 Erika Kokay	PT	DF
66 Eros Biondini	PROS	MG
67 Evair Vieira de Melo	PV	ES
68 Ezequiel Teixeira	PODE	RJ
69 Fabio Reis	PMDB	SE
70 Flávia Moraes	PDT	GO
71 Francisco Chapadinha	PODE	PA
72 Francisco Floriano	DEM	RJ

73	Geraldo Resende	PSDB	MS
74	Glauber Braga	PSOL	RJ
75	Gorete Pereira	PR	CE
76	Heitor Schuch	PSB	RS
77	Helder Salomão	PT	ES
78	Hélio Leite	DEM	PA
79	Henrique Fontana	PT	RS
80	Hildo Rocha	PMDB	MA
81	Hissa Abrahão	PDT	AM
82	Hugo Motta	PMDB	PB
83	Ivan Valente	PSOL	SP
84	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
85	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
86	Jean Wyllys	PSOL	RJ
87	Jéssica Sales	PMDB	AC
88	Jô Moraes	PCdoB	MG
89	João Arruda	PMDB	PR
90	João Campos	PRB	GO
91	João Daniel	PT	SE
92	João Paulo Papa	PSDB	SP
93	Jones Martins	PMDB	RS
94	Jorge Boeira	PP	SC
95	Jorge Solla	PT	BA
96	José Fogaça	PMDB	RS
97	Josi Nunes	PMDB	TO
98	Júlia Marinho	PSC	PA
99	Júlio Delgado	PSB	MG
100	Jutahy Junior	PSDB	BA
101	Laudivio Carvalho	SD	MG
102	Laura Carneiro	PMDB	RJ
103	Lázaro Botelho	PP	TO
104	Leandre	PV	PR
105	Leo de Brito	PT	AC
106	Leonardo Monteiro	PT	MG
107	Leônidas Cristino	PDT	CE
108	Leopoldo Meyer	PSB	PR

109 Lincoln Portela	PRB	MG
110 Luciana Santos	PCdoB	PE
111 Luciano Ducci	PSB	PR
112 Luiz Couto	PT	PB
113 Luiz Sérgio	PT	RJ
114 Luiza Erundina	PSOL	SP
115 Luzia Ferreira	PPS	MG
116 Macedo	PP	CE
117 Magda Mofatto	PR	GO
118 Major Olimpio	SD	SP
119 Mandetta	DEM	MS
120 Marcelo Squassoni	PRB	SP
121 Marco Maia	PT	RS
122 Marcon	PT	RS
123 Marcus Pestana	PSDB	MG
124 Marcus Vicente	PP	ES
125 Maria do Rosário	PT	RS
126 Mauro Mariani	PMDB	SC
127 Moses Rodrigues	PMDB	CE
128 Nelson Markezelli	PTB	SP
129 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
130 Odorico Monteiro	PSB	CE
131 Orlando Silva	PCdoB	SP
132 Padre João	PT	MG
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulão	PT	AL
135 Paulo Foletto	PSB	ES
136 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
137 Paulo Maluf	PP	SP
138 Paulo Teixeira	PT	SP
139 Pedro Chaves	PMDB	GO
140 Pedro Fernandes	PTB	MA
141 Pedro Paulo	PMDB	RJ
142 Pepe Vargas	PT	RS
143 Pollyana Gama	PPS	SP
144 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP

145 Professor Victório Galli	PSC	MT
146 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
147 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
148 Raquel Muniz	PSD	MG
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Renzo Braz	PP	MG
151 Roberto de Lucena	PV	SP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
158 Ságuas Moraes	PT	MT
159 Sandro Alex	PSD	PR
160 Saraiva Felipe	PMDB	MG
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sérgio Reis	PRB	SP
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Silas Freire	PODE	PI
165 Silvio Costa	PTdoB	PE
166 Soraya Santos	PMDB	RJ
167 Tadeu Alencar	PSB	PE
168 Tereza Cristina	PSB	MS
169 Toninho Pinheiro	PP	MG
170 Uldurico Junior	PV	BA
171 Vaidon Oliveira	DEM	CE
172 Valdir Colatto	PMDB	SC
173 Valmir Prascidelli	PT	SP
174 Valtenir Pereira	PSB	MT
175 Vander Loubet	PT	MS
176 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
177 Vicentinho	PT	SP
178 Victor Mendes	PSD	MA
179 Vitor Valim	PMDB	CE
180 Waldenor Pereira	PT	BA

181 Walney Rocha	PEN	RJ
182 Walter Alves	PMDB	RN
183 Weliton Prado	PMB	MG
184 Zé Carlos	PT	MA
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zeca do Pt	PT	MS

### Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Janete Capiberibe	PSB	AP
2	José Reinaldo	PSB	MA
3	Keiko Ota	PSB	SP
4	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

### Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Átila Lira	PSB	PI	1
3	Covatti Filho	PP	RS	1
4	Danilo Forte	PSB	CE	1
5	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
6	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
7	Helder Salomão	PT	ES	1
8	João Daniel	PT	SE	1
9	Patrus Ananias	PT	MG	1
10	Paulo Foletto	PSB	ES	1
11	Paulo Teixeira	PT	SP	1
12	Zé Carlos	PT	MA	1

### EMENDA ADITIVA Nº 2

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O piso salarial de que trata o § 9º do art. 198 será alcançado gradualmente da seguinte forma:

I – 1,2 salário mínimo em janeiro de 2018;

II – 1,4 salário mínimo em janeiro de 2019;

III – 1,6 salário mínimo em janeiro de 2020;

IV – 1,8 salário mínimo em janeiro de 2021;

V – 2 salários mínimos em janeiro de 2022."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, dispõe, precipuamente, sobre o estabelecimento de piso salarial profissional nacional único para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE, de forma semelhante ao previsto na Constituição Federal para os profissionais da educação escolar pública.

É proposta, assim, a garantia de um vencimento não inferior a dois salários mínimos para essas categorias profissionais, cujo valor deverá ser repassado pela União aos Entes federativos aos quais se encontram vinculados os servidores.

Ocorre que, na atual conjuntura econômica, é prudente que se tenha uma implantação gradual do novo piso, não obstante a necessidade de se garantir, o

quanto antes, uma remuneração digna para os servidores que se encontram na base da prevenção de doenças e promoção da saúde em todo o Brasil.

Por essa razão apresentamos a presente Emenda à PEC 22/11, que permitirá que se atinja, de forma escalonada e com impacto anual mais palatável, o piso almejado para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA

## Relatório de Verificação de Apoioamento

### EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/17

**Proposição:** EMC-2/2017 PEC02211 => PEC-22/2011

**Autor da Proposição:** VALTENIR PEREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/07/2017 18:39:00

**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	186
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-

Repetidas	8
Ilegíveis	-
Retiradas	-
<b>TOTAL</b>	<b>200</b>
<b>MÍNIMO</b>	<b>171</b>
<b>FALTAM</b>	<b>-</b>

### Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PODE	MG
4	Adilton Sachetti	PSB	MT
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
13	Aluisio Mendes	PODE	MA
14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andre Moura	PSC	SE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antônio Jácome	PODE	RN
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP

24 Arnaldo Jordy	PPS	PA
25 Assis Carvalho	PT	PI
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Benedita da Silva	PT	RJ
29 Benjamin Maranhão	SD	PB
30 Betinho Gomes	PSDB	PE
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Caetano	PT	BA
34 Carlos Bezerra	PMDB	MT
35 Carlos Henrique Gaguim	PODE	TO
36 Carlos Marun	PMDB	MS
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Jacob	PMDB	RJ
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Dâmina Pereira	PSL	MG
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Darcísio Perondi	PMDB	RS
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Delegado Waldir	PR	GO
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Dr. Sinval Malheiros	PODE	SP
56 Dulce Miranda	PMDB	TO
57 Edio Lopes	PR	RR
58 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
59 Efraim Filho	DEM	PB

60 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
61 Elmar Nascimento	DEM	BA
62 Enio Verri	PT	PR
63 Erika Kokay	PT	DF
64 Eros Biondini	PROS	MG
65 Evair Vieira de Melo	PV	ES
66 Ezequiel Teixeira	PODE	RJ
67 Fabio Reis	PMDB	SE
68 Flávia Morais	PDT	GO
69 Francisco Chapadinha	PODE	PA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gorete Pereira	PR	CE
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Hélio Leite	DEM	PA
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Hildo Rocha	PMDB	MA
79 Hissa Abrahão	PDT	AM
80 Hugo Motta	PMDB	PB
81 Ivan Valente	PSOL	SP
82 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
83 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84 Jean Wyllys	PSOL	RJ
85 Jéssica Sales	PMDB	AC
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Arruda	PMDB	PR
88 João Campos	PRB	GO
89 João Daniel	PT	SE
90 João Paulo Papa	PSDB	SP
91 Jones Martins	PMDB	RS
92 Jorge Boeira	PP	SC
93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Fogaça	PMDB	RS
95 Josi Nunes	PMDB	TO

96 Júlia Marinho	PSC	PA
97 Júlio Delgado	PSB	MG
98 Juscelino Filho	DEM	MA
99 Jutahy Junior	PSDB	BA
100 Keiko Ota	PSB	SP
101 Laudívio Carvalho	SD	MG
102 Laura Carneiro	PMDB	RJ
103 Lázaro Botelho	PP	TO
104 Leandre	PV	PR
105 Leo de Brito	PT	AC
106 Leonardo Monteiro	PT	MG
107 Leônidas Cristino	PDT	CE
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Lincoln Portela	PRB	MG
110 Luciana Santos	PCdoB	PE
111 Luciano Ducci	PSB	PR
112 Luiz Couto	PT	PB
113 Luiz Sérgio	PT	RJ
114 Luiza Erundina	PSOL	SP
115 Luzia Ferreira	PPS	MG
116 Macedo	PP	CE
117 Magda Mofatto	PR	GO
118 Major Olimpio	SD	SP
119 Mandetta	DEM	MS
120 Marcelo Squassoni	PRB	SP
121 Marco Maia	PT	RS
122 Marcon	PT	RS
123 Marcus Pestana	PSDB	MG
124 Marcus Vicente	PP	ES
125 Maria do Rosário	PT	RS
126 Mauro Mariani	PMDB	SC
127 Moses Rodrigues	PMDB	CE
128 Nelson Markezelli	PTB	SP
129 Nelson Pellegrino	PT	BA
130 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
131 Odorico Monteiro	PSB	CE

132 Orlando Silva	PCdoB	SP
133 Padre João	PT	MG
134 Patrus Ananias	PT	MG
135 Paulão	PT	AL
136 Paulo Foletto	PSB	ES
137 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
138 Paulo Maluf	PP	SP
139 Paulo Teixeira	PT	SP
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Pedro Paulo	PMDB	RJ
143 Pepe Vargas	PT	RS
144 Pollyana Gama	PPS	SP
145 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
146 Professor Victório Galli	PSC	MT
147 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
148 Raquel Muniz	PSD	MG
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Renzo Braz	PP	MG
151 Roberto de Lucena	PV	SP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
158 Ságuas Moraes	PT	MT
159 Saraiva Felipe	PMDB	MG
160 Sérgio Moraes	PTB	RS
161 Sérgio Reis	PRB	SP
162 Severino Ninho	PSB	PE
163 Silas Freire	PODE	PI
164 Silvio Costa	PTdoB	PE
165 Soraya Santos	PMDB	RJ
166 Tadeu Alencar	PSB	PE
167 Tereza Cristina	PSB	MS

168 Toninho Pinheiro	PP	MG
169 Uldurico Junior	PV	BA
170 Vaidon Oliveira	DEM	CE
171 Valdir Colatto	PMDB	SC
172 Valmir Prascidelli	PT	SP
173 Valtenir Pereira	PSB	MT
174 Vander Loubet	PT	MS
175 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
176 Vicentinho	PT	SP
177 Victor Mendes	PSD	MA
178 Vitor Valim	PMDB	CE
179 Waldenor Pereira	PT	BA
180 Walney Rocha	PEN	RJ
181 Walter Alves	PMDB	RN
182 Weliton Prado	PMB	MG
183 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
184 Zé Carlos	PT	MA
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zeca do Pt	PT	MS

### Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PODE	BA
2	Brunny	PR	MG
3	Cícero Almeida	PMDB	AL
4	Janete Capiberibe	PSB	AP
5	José Reinaldo	PSB	MA
6	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

### Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
----	---------------------	---------	----	-----------------------

1 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2 Átila Lira	PSB	PI	1
3 Helder Salomão	PT	ES	1
4 Jéssica Sales	PMDB	AC	1
5 João Daniel	PT	SE	1
6 Patrus Ananias	PT	MG	1
7 Paulo Foletto	PSB	ES	1
8 Zé Carlos	PT	MA	1

---

### EMENDA ADITIVA Nº 3

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. O piso salarial de que trata o § 9º do art. 198 será alcançado gradualmente da seguinte forma:

- I – 1,4 salário mínimo em janeiro de 2018;
- II – 1,6 salário mínimo em janeiro de 2020;
- III – 1,8 salário mínimo em janeiro de 2022;
- IV – 2 salários mínimos em janeiro de 2024."

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011, dispõe, precipuamente, sobre o estabelecimento de piso salarial profissional nacional único para os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE, de forma semelhante ao previsto na Constituição Federal para os profissionais da educação escolar pública.

É proposta, assim, a garantia de um vencimento não inferior a dois salários mínimos para essas categorias profissionais, cujo valor deverá ser repassado pela União aos Entes federativos aos quais se encontram vinculados os servidores.

Ocorre que, na atual conjuntura econômica, é prudente que se tenha uma

implantação gradual do novo piso, não obstante a necessidade de se garantir, o quanto antes, uma remuneração digna para os servidores que se encontram na base da prevenção de doenças e promoção da saúde em todo o Brasil.

Por essa razão apresentamos a presente Emenda à PEC 22/11, que permitirá que se atinja, de forma escalonada e com impacto anual mais palatável, o piso almejado para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA

## Relatório de Verificação de Apoioamento

### EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/17

**Proposição:** EMC-3/2017 PEC02211 => PEC-22/2011

**Autor da Proposição:** VALTENIR PEREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/07/2017 18:39:00

**Ementa:** Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	185
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	14
Ilegíveis	-

Retiradas	-
<b>TOTAL</b>	<b>204</b>
<b>MÍNIMO</b>	<b>171</b>
<b>FALTAM</b>	-

### Assinaturas Confirmadas

<b>Nº</b>	<b>Nome do Parlamentar</b>	<b>Partido</b>	<b>UF</b>
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PODE	MG
4	Adilton Sachetti	PSB	MT
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
14	Aluisio Mendes	PODE	MA
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Andre Moura	PSC	SE
19	Andres Sanchez	PT	SP
20	Angelim	PT	AC
21	Aníbal Gomes	PMDB	CE
22	Antonio Brito	PSD	BA
23	Antônio Jácome	PODE	RN
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis Carvalho	PT	PI

26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Bacelar	PODE	BA
29 Benedita da Silva	PT	RJ
30 Benjamin Maranhão	SD	PB
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Bilac Pinto	PR	MG
33 Brunny	PR	MG
34 Cabo Sabino	PR	CE
35 Caetano	PT	BA
36 Carlos Bezerra	PMDB	MT
37 Carlos Henrique Gaguim	PODE	TO
38 Carlos Marun	PMDB	MS
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Jacob	PMDB	RJ
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cícero Almeida	PMDB	AL
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Dâmina Pereira	PSL	MG
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Danilo Forte	PSB	CE
53 Darcísio Perondi	PMDB	RS
54 Delegado Edson Moreira	PR	MG
55 Delegado Waldir	PR	GO
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dr. Sinval Malheiros	PODE	SP
59 Dulce Miranda	PMDB	TO
60 Edio Lopes	PR	RR
61 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP

62 Efraim Filho	DEM	PB
63 Elmar Nascimento	DEM	BA
64 Enio Verri	PT	PR
65 Erika Kokay	PT	DF
66 Eros Biondini	PROS	MG
67 Evair Vieira de Melo	PV	ES
68 Fabio Reis	PMDB	SE
69 Flávia Morais	PDT	GO
70 Francisco Chapadinha	PODE	PA
71 Francisco Floriano	DEM	RJ
72 Geraldo Resende	PSDB	MS
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Hélio Leite	DEM	PA
78 Henrique Fontana	PT	RS
79 Hildo Rocha	PMDB	MA
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Motta	PMDB	PB
82 Ivan Valente	PSOL	SP
83 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
84 Jean Wyllys	PSOL	RJ
85 Jéssica Sales	PMDB	AC
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Arruda	PMDB	PR
88 João Campos	PRB	GO
89 João Daniel	PT	SE
90 João Paulo Papa	PSDB	SP
91 Jones Martins	PMDB	RS
92 Jorge Boeira	PP	SC
93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Fogaça	PMDB	RS
95 Josi Nunes	PMDB	TO
96 Júlia Marinho	PSC	PA
97 Júlio Delgado	PSB	MG

98 Jutahy Junior	PSDB	BA
99 Keiko Ota	PSB	SP
100 Laudívio Carvalho	SD	MG
101 Laura Carneiro	PMDB	RJ
102 Lázaro Botelho	PP	TO
103 Leandre	PV	PR
104 Leo de Brito	PT	AC
105 Leonardo Monteiro	PT	MG
106 Leônidas Cristino	PDT	CE
107 Leopoldo Meyer	PSB	PR
108 Lincoln Portela	PRB	MG
109 Luciana Santos	PCdoB	PE
110 Luciano Ducci	PSB	PR
111 Luiz Couto	PT	PB
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Luiza Erundina	PSOL	SP
114 Luzia Ferreira	PPS	MG
115 Macedo	PP	CE
116 Magda Mofatto	PR	GO
117 Major Olimpio	SD	SP
118 Mandetta	DEM	MS
119 Marcelo Squassoni	PRB	SP
120 Marco Maia	PT	RS
121 Marcon	PT	RS
122 Marcus Pestana	PSDB	MG
123 Marcus Vicente	PP	ES
124 Maria do Rosário	PT	RS
125 Mauro Mariani	PMDB	SC
126 Moses Rodrigues	PMDB	CE
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Pellegrino	PT	BA
129 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
130 Odorico Monteiro	PSB	CE
131 Orlando Silva	PCdoB	SP
132 Padre João	PT	MG
133 Patrus Ananias	PT	MG

134 Paulão	PT	AL
135 Paulo Foletto	PSB	ES
136 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
137 Paulo Maluf	PP	SP
138 Paulo Teixeira	PT	SP
139 Pedro Chaves	PMDB	GO
140 Pedro Fernandes	PTB	MA
141 Pedro Paulo	PMDB	RJ
142 Pepe Vargas	PT	RS
143 Pollyana Gama	PPS	SP
144 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
145 Professor Victório Galli	PSC	MT
146 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
147 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
148 Raquel Muniz	PSD	MG
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Renzo Braz	PP	MG
151 Roberto de Lucena	PV	SP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
158 Ságuas Moraes	PT	MT
159 Sandro Alex	PSD	PR
160 Saraiva Felipe	PMDB	MG
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sérgio Reis	PRB	SP
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Silas Freire	PODE	PI
165 Silvio Costa	PTdoB	PE
166 Soraya Santos	PMDB	RJ
167 Tadeu Alencar	PSB	PE
168 Tereza Cristina	PSB	MS
169 Toninho Pinheiro	PP	MG

170 Uldurico Junior	PV	BA
171 Vaidon Oliveira	DEM	CE
172 Valdir Colatto	PMDB	SC
173 Valmir Prascidelli	PT	SP
174 Valtenir Pereira	PSB	MT
175 Vander Loubet	PT	MS
176 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
177 Vicentinho	PT	SP
178 Victor Mendes	PSD	MA
179 Vitor Valim	PMDB	CE
180 Waldenor Pereira	PT	BA
181 Walney Rocha	PEN	RJ
182 Weliton Prado	PMB	MG
183 Zé Carlos	PT	MA
184 Zé Geraldo	PT	PA
185 Zeca do Pt	PT	MS

### Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Elizeu Dionizio	PSDB	MS
2	Ezequiel Teixeira	PODE	RJ
3	Janete Capiberibe	PSB	AP
4	José Reinaldo	PSB	MA
5	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

### Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	André Figueiredo	PDT	CE	1
3	Átila Lira	PSB	PI	1
4	Carlos Bezerra	PMDB	MT	1

5 Covatti Filho	PP	RS	1
6 Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
7 Helder Salomão	PT	ES	1
8 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
9 Janete Capiberibe	PSB	AP	1
10 João Daniel	PT	SE	1
11 Patrus Ananias	PT	MG	1
12 Paulo Foletto	PSB	ES	1
13 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ	1
14 Zé Carlos	PT	MA	1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22-A, DE 2011, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO, CO-RESPONSÁVEL PELO SUS, NA POLÍTICA REMUNERATÓRIA E NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS"**

## **I. RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição cujo exame agora iniciamos tem por objetivo instituir de forma permanente uma política remuneratória de valorização dos profissionais que exercem atividades de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE).

Essencialmente, a proposição altera o art. 198, do Texto Constitucional permanente, acrescentando-lhe cinco novos parágrafos, cujo teor coloca o vencimento dos ACS e ACE sob a responsabilidade da União, sendo os recursos correspondentes consignados no Orçamento da União em dotação própria e exclusiva. É estabelecido um piso salarial correspondente a dois salários mínimos, acrescido de adicional de insalubridade e aposentadoria especial. Por fim, determina-se que os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para as despesas correspondentes aos ACS e ACE sejam excluídos do limite de despesas de pessoal.

A argumentação dos ilustres Autores em defesa da necessidade da alteração pretendida inicia lembrando que o artigo 196, da Constituição Federal, proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, cuja responsabilidade abrange todos os Entes da Federação. Esse dever é garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas para a redução dos riscos e de outros agravos e o acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas.

A fim de cumprir a determinação constitucional, os Municípios brasileiros contam com mais de trezentos mil ACS e ACE, com a função de orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde, por meio de comportamentos adequados, sem esquecer da saúde da coletividade, dando conhecimento dos riscos de doenças e epidemias. Esses profissionais contribuem, portanto, para a melhoria da qualidade de vida do povo e promovem o processo de transformação social.

Os Autores registram, ainda, que os ACS e ACE são profissionais envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, no fortalecimento do SUS e na reorganização do modelo técnico-assistencial de saúde do Brasil, o que os transforma em peças importantes no atendimento primário à saúde.

Embora o Ministério da Saúde transfira aos Municípios valores correspondentes a 1,4 salários mínimos por agente, a justificativa da PEC ressalta que muitas vezes esses valores não chegam a ser integralmente executados com o pagamento dos salários. Vários gestores municipais estariam utilizando o incentivo concedido pelo governo federal em outras finalidades, uma vez que não há uma especificação formal de aplicação no momento das transferências.

Sobre o estabelecimento em definitivo do direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial dos ACS e ACE, lembram os Autores da PEC nº 22, de 2011, que o trabalho desses profissionais envolve o contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas como tuberculose, hanseníase, hepatite etc., em meio a todo tipo de intempérie natural. Não é outro o motivo por que agentes em atividade há mais de dez anos apresentam graves problemas de saúde, contraídos no exercício de seu dever funcional.

Os Autores são de opinião que a fixação em dois salários mínimos do piso salarial dos agentes não estaria ferindo a vedação constitucional à utilização do salário mínimo como indexador, porque haveria um entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a vinculação estaria permitida, desde que prevista no próprio Texto Constitucional.

Por fim, quanto à exclusão das transferências federais do limite de despesas de pessoal no âmbito dos Municípios, a justificativa argumenta que esses recursos, na verdade, não fazem parte da arrecadação municipal, circunstância que imporia aos prefeitos municipais enormes dificuldades para efetivar os agentes de saúde e endemias, tal como é assegurado pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006.

Apresentada em 04 de maio de 2011, a presente Proposta de Emenda à Constituição foi inicialmente enviada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame de admissibilidade, onde recebeu parecer favorável em 11 de outubro de 2011. Apesar de terem sido apresentados oito Requerimentos para a criação de comissão temporária para examinar a matéria, a PEC nº 22, de 2011, acabou por ser arquivada ao final da legislatura em que foi apresentada. Desarquivada na presente legislatura nos termos no art. 105, do Regimento Interno, a matéria foi afinal recebida para exame e parecer na presente Comissão Especial em 01 de junho de 2017.

Encerrado o prazo regimental de dez sessões, foram apresentadas três emendas ao texto original, todas do Deputado Valtenir Pereira e outros. Embora tenham textos diferentes, o objetivo principal das emendas propostas é o mesmo, ou seja, prever regras transitórias para ajustar a situação atual ao piso salarial de dois salários mínimos, proposto como regra permanente.

Na emenda nº 01, haveria um aumento gradual no curso de seis anos, durante os quais o piso salarial partiria de um patamar de 1,4 salários mínimos e seria elevado em 0,1 salários mínimos por ano.

Na emenda nº 02, haveria um aumento gradual no curso de quatro anos, durante os quais o piso salarial partiria de um patamar de 1,2 salários mínimos e seria elevado em 0,2 salários mínimos por ano.

Na emenda nº 03, haveria um aumento gradual no curso de seis anos, durante os quais o piso salarial partiria de um patamar de 1,4 salários mínimos

e seria elevado em 0,2 salários mínimos a cada dois anos.

Foram realizadas, na Comissão Especial, duas reuniões de Audiência Pública, a primeira delas em 20.06.17, que contou com as seguintes participações e respectivas contribuições:

1. Fábio Fortunato Brasil de Carvalho - Coordenador Substituto da Coordenação Geral de Atenção Básica do Ministério da Saúde
  - A atenção básica está relacionada á redução da utilização de serviços especializados e de serviços de emergência, gerando economia na área de saúde.
  - Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) fazem parte de uma equipe multiprofissional que é responsável pela atenção básica, a qual já atende 72% da população brasileira, dos quais 62% são atendidos pelo Saúde da Família.
  - Dentre os serviços oferecidos pelas equipes do Saúde da Família está a busca ativa pelas necessidades dos usuários, que é atribuição básica dos ACS.
  - O Ministério da Saúde vem tentando integrar as atividades dos ACS e do Agentes de Combate às Endemias (ACE), e já existe projeto de lei em tramitação com tal finalidade.
2. Neleide Abila - Diretora do Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP
  - O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão vem trabalhando em um contexto de contenção de despesas de pessoal, e qualquer medida que gere aumento de despesas com folha de pagamento tem tido dificuldade para ser aprovada.

- Vai levar a proposta ao conhecimento do Secretário para análise.
3. Denílson Magalhães - Consultor da Confederação Nacional de Municípios
- É difícil para a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) ser favorável à proposta porque ela apresenta impactos financeiros e administrativos para os Municípios.
  - Se aprovada a proposta, vai haver um distanciamento entre os profissionais que compõem as equipes do Saúde da Família, beneficiando apenas os ACS e os ACE, trazendo dificuldades para a administração municipal.
  - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) favoreceu a organização financeira e orçamentária dos Municípios, e qualquer alteração pode gerar impactos nocivos a esse controle.
  - A regulamentação de uma atividade não deve ser objeto do texto constitucional, cabendo à legislação ordinária fazê-la.
  - Em alguns Municípios, 80% dos recursos para a saúde já são gastos com folha de pagamento.
4. Luís Claudio Celestino de Souza - Diretor Financeiro da Federação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias – FENASCE
- O ACS faz um trabalho diferenciado na equipe multidisciplinar do Saúde da Família.
  - Houve um movimento de greve recente que demonstrou a insatisfação dos ACS e ACE.

- A CNM sempre se posiciona desfavoravelmente às lutas dos ACS e ACE, que não são valorizados e são cada vez mais cobrados.

5. Ilda Angélica Correia - Presidente da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS)

- Os posicionamentos do Ministério do Planejamento, do Ministério da Saúde e da CNM já eram esperados, mas não vão impedir a luta dos ACS e ACE pela sua valorização e dignidade.

6. Elane Alves - Assessora Jurídica da CONACS

- A “PEC da Dignidade” dos ACS e ACE visa ao reajuste do piso salarial nacional.
- Em 2014 o piso dos ACS e ACE era 1,4 salário mínimo, em 2015 já representava 1,28 salário mínimo e em 2016 apenas 1,15 salário mínimo. Em 2017 atingiu 1,08 salário mínimo.
- A Lei 12.994/14 foi aprovada com previsão de data-base e índice de reajuste.
- Em vários Municípios os demais servidores recebem aumento e os ACS e ACE não recebem porque o governo federal não repassa o valor de 1,4 salário mínimo, que seria o piso, desde 2014, mas apenas o valor fixo representado por 1,4 salário mínimo naquele ano, ou seja, R\$ 1.014,00.
- Após a implantação do piso salarial em 2014, houve redução na quantidade de Municípios que contrataram ACS e na implantação de ACS em geral.
- Não houve falta de recursos para o pagamento do reajuste dos

ACS e ACE, mas apenas a alteração de sua destinação.

A segunda Audiência Pública, realizada em 27.06.17, contou com as seguintes participações e respectivas contribuições:

1. Ronald Ferreira dos Santos - Presidente do Conselho Nacional de Saúde – CNS

- A Emenda Constitucional 95 reduziu as expectativas de todos, congelando por 20 anos os investimentos em saúde e educação.
- A contribuição dos ACS e ACE é fundamental para a atenção básica à saúde.
- O modelo previsto na Constituição de 1988 para a saúde, que saiu apenas da assistência para a atenção e prevenção, está sendo desconstruído.
- A atenção à saúde compreende a proteção, a promoção e a recuperação, segundo a Constituição, mas têm sido relegadas a segundo plano a proteção e a promoção da saúde.
- Os agentes comunitários têm capacidade de resistir à retirada de direitos dos profissionais de saúde no Brasil e o Conselho Nacional de Saúde (CNS) tem se posicionado de forma a apoiar as demandas dos ACS e ACE, que têm papel fundamental na estruturação da atenção básica à saúde.

2. Ilda Angélica Correia - Presidente da Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - CONACS

- Os agentes comunitários têm papel fundamental pois são os primeiros a adentrar a residência dos brasileiros para propiciar a atenção básica à saúde da família.

- A PEC 22/11 busca resgatar o direito a um piso salarial já conseguido anteriormente, por meio de legislação ordinária, mas não cumprido.
  - O ACS e o ACE estão em contato direto com as famílias e funcionam como ponte com a administração pública.
  - Os agentes comunitários vão lutar por seus direitos e perseguir seus objetivos pois suas bases estão preparadas para conquistar o piso salarial nacional com direito a reajuste.
  - O CNS tem sempre apoiado os agentes comunitários em suas iniciativas.
  - A PEC 22/11 visa também fortalecer os Municípios, liberando recursos para aplicação em outros fins.
3. Fernando Cândido do Nascimento - Presidente da Federação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - FENASCE
- A Federação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (FENASCE) apoia a PEC 22/11 e todas as iniciativas que visem melhorar as condições de trabalho e a valorização dos agentes comunitários.
  - Os Deputados que compõem a Comissão certamente vão encontrar uma saída para definir o piso salarial de forma a contornar os impedimentos de vinculação ao salário mínimo.
  - A FENASCE provocou o Ministério Público Federal para que seja cumprida a previsão de revisão anual da remuneração dos servidores públicos, instituída no art. 37 da Constituição Federal.

É o relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

O teor da PEC nº 22, de 2011, traz ao debate no Congresso Nacional um assunto de natureza peculiar. Dificilmente, poderíamos imaginar os destinos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias entre as maiores prioridades dos principais formuladores de políticas públicas do governo federal. Preocupados como sempre estão com o atingimento de metas fiscais e a flutuação caótica de grandes agregados macroeconômicos, a valorização de categorias profissionais está geralmente muito longe de seus pensamentos, ainda mais quando se trata de agentes vinculados às administrações municipais.

Não obstante, quando encaramos o problema do ponto de vista dos interesses populares, percebemos estar diante de uma das matérias mais importantes na pauta deste Parlamento, mesmo em meio a todas as turbulências políticas por que passa o País. Uma pesquisa realizada pelo instituto Datafolha em 2015 chegou a resultados impressionantes. Nada menos que 93% dos entrevistados se declarou insatisfeito com a saúde no Brasil. Poderíamos mencionar inúmeros outros trabalhos semelhantes, sempre com o mesmo resultado: a saúde é a maior preocupação do cidadão brasileiro. Maior até do que problemas igualmente crônicos e dramáticos, como a segurança pública e a corrupção.

Tomando como óbvia a premissa de que estamos diante da maior prioridade para o povo brasileiro, é nossa responsabilidade irrenunciável estudar os intermináveis problemas da saúde pública, para afinal propor as soluções mais viáveis.

É claro que um problema de tamanha envergadura envolve mudanças em diversos planos. No âmbito tecnológico, por exemplo, o Brasil precisa reduzir drasticamente o fosso existente entre as fronteiras da ciência no mundo e os recursos tecnológicos extremamente defasados que estão à disposição das instituições responsáveis pela saúde popular. No plano federativo, por outro lado, ainda somos obrigados a acompanhar uma guerra nefasta entre os diversos Entes, cada um jogando sob a responsabilidade dos demais o dever que, afinal, é do próprio Estado de proporcionar saúde de

qualidade para todos. Esses e muitos outros aspectos deixam muito a desejar.

No presente momento, entretanto, temos a oportunidade de enfrentar e resolver em termos definitivos um dos aspectos mais importantes do problema: fazer chegar o atendimento domiciliar de saúde a todos os rincões do País.

Definitivamente, não é um objetivo simples. Consideremos, por exemplo, o seguinte: a população total de Portugal (incluindo todas as suas ilhas) não chega sequer à população da cidade de São Paulo. Examinando outra comparação, a população total do Brasil corresponde a quase metade da população de todos os países da América Latina somados. Quando o problema é analisado do ponto de vista geográfico, as conclusões são igualmente eloquentes. A extensão territorial do Brasil corresponde a mais de 80% do território de todos os países europeus somados, sendo uma enorme parcela desta vastidão formada por áreas sem malha de transporte utilizável e até mesmo sem qualquer tipo de acesso.

É nesse cenário que atuam os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Não podemos, evidentemente, diminuir a escala do problema, nem muito menos sonhar com recursos de infraestrutura de que não dispomos. Apesar disso, quando determinada situação é excessivamente grande e os recursos materiais, lamentavelmente escassos, a solução geralmente está no capital humano disponível. O investimento permanente, consistente e determinado nos profissionais envolvidos costuma ser o caminho mais viável a ser trilhado.

Se forem valorizados e se contarem com uma política remuneratória digna (fato que, infelizmente, não ocorreu até hoje), os ACE e ACS têm a experiência necessária para dar conta do recado, prestando saúde domiciliar de qualidade em todos os lugares.

Não resta dúvida, portanto, que a PEC nº 22, de 2011, é oportuna e bastante meritória. Precisamos apenas fazer alguns ajustes em seu texto, que nada mais são do que o resultado dos debates realizados em torno do assunto, tanto no âmbito desta Comissão Especial, como em diversos fóruns pelo País afora.

Com respeito à utilização de um multiplicador do salário mínimo como piso salarial para a categoria, somos de opinião que seria mais sensato utilizar outro mecanismo.

Em princípio, podemos até concordar com os nobres Autores da proposição, no sentido de que a fórmula proposta não constitui indexação da remuneração ao salário mínimo. De acordo com o texto original, o valor obtido por meio do multiplicador salário mínimo seria tão somente uma barreira inferior, além da qual a remuneração dos ACS e ACE não poderia ser reduzida, o que é muito diferente de um indexador utilizado para reajustar periodicamente essas remunerações.

Tal diferença conceitual e prática pode ser facilmente comprovada por meio de um exemplo bem simples. Suponhamos que a remuneração mínima dos ACS e ACE fosse fixada em R\$2.000,00, que corresponderiam a aproximadamente 2,13 salários mínimos atuais. Suponhamos ainda que, no ano seguinte a essa fixação, o salário mínimo fosse reajustado em 12%, enquanto o indexador eventualmente utilizado para a remuneração dos agentes de saúde e de combate às endemias (seja ele qual fosse) fixasse um reajuste de, digamos, 6%. Nessas circunstâncias, o novo piso salarial da categoria passaria a corresponder a 2,02 salários mínimos (ainda acima do limite) e o reajuste aplicável à categoria permaneceria, de fato, em 6%, estando bem longe do percentual utilizado para reajuste do salário mínimo.

Apesar disso, devemos chamar a atenção para o fato de o mandamento constitucional não se restringir a vedar a utilização do salário mínimo como indexador, mas também com qualquer outro propósito. Vejamos o que determina o art. 7º, inc. IV:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

*IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (grifos nossos)*

Como se pode ver com clareza, o legislador constituinte queria preservar o salário mínimo da utilização não apenas como indexador de salários ou remunerações, mas também com qualquer outro objetivo, entre os quais pode ser mencionada, evidentemente, a utilização como piso salarial para determinada categoria profissional.

Se preservássemos o texto tal como foi proposto, portanto, correríamos o risco de ver a nova norma constitucional questionada com sucesso no STF. Por esse motivo, propomos uma fórmula distinta, que preserva a ideia original da PEC, mas evita eventuais dúvidas de aplicação. O Substitutivo que apresentamos propõe um piso salarial fixado em reais, que seria reajustado anualmente em data e segundo índices pré-determinados. Tão logo o Poder Executivo apresente uma nova lei de regulamentação da presente Emenda à Constituição, novas regras poderão ser definidas, desde que seja respeitado o piso salarial reajustado pelas regras transitórias até o momento da publicação da nova lei.

Quanto à exclusão dos recursos transferidos pela União aos demais Entes do cômputo do limite de despesas de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos inteiramente de acordo com a proposta original que, afinal, já é uma reivindicação antiga de diversas entidades ligadas às ações públicas de saúde. Ocorre que as transferências feitas para gastos na área da saúde destinam-se na esmagadora maioria das vezes ao pagamento de salários e encargos sociais. Apesar disso, a Lei de Responsabilidade promove um corte linear e exige que apenas 60% desses recursos sejam utilizados como despesas de pessoal. O resultado desse mecanismo incoerente é que os prefeitos são obrigados a fazer enormes esforços de compensação (nem sempre bem sucedidos), para adequar suas necessidades ao limite legal.

Estamos convencidos, portanto, que as transferências devem ser excluídas do limite de despesas de pessoal e tal exclusão deve ser válida tanto para o Ente transferidor como para o Ente beneficiário da transferência.

Não poderíamos concluir o presente Parecer sem registrar e agradecer o trabalho incansável do Dep. Valtenir Pereira, primeiro signatário da PEC nº 22, de 2011. Autor que foi tanto da proposição original como das emendas apresentadas nesta Comissão, o nobre Parlamentar esteve sempre disponível para aprofundar os debates e sugerir soluções para os problemas

eventualmente encontrados por esta Relatoria.

Cabe-nos, também, salientar o esforço empreendido pela Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (CONACS). A presença constante (mas sobretudo pacífica) desses profissionais em todas as fases de tramitação desta PEC demonstra claramente como os legítimos interesses de categorias profissionais podem ser defendidos com fervor, mas dentro da normalidade democrática, admitindo o importante papel mediador do Congresso Nacional e respeitando o contraditório.

Diante de tudo o que foi exposto, votamos:

a) **pela admissibilidade constitucional** das emendas nº 01, 02 e 03.

b) **pela aprovação** da PEC nº 22, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo e **pela rejeição**, no mérito, das emendas nº 01, 02 e 03.

Sala da Comissão,

Dep. **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Relator

### **Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2011 (Substitutivo do Relator)**

*“Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.”*

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao**

**Texto Constitucional:**

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198. ....

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, seu índice de reajuste e sua data-base, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira integral aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (NR)

§ 6º .....

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento da União em dotação própria e exclusiva. (NR)

§ 8º É vedada a inclusão dos recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie. (NR)

§ 9º A vedação de que trata o § 8º é aplicável ao ente transferidor e ao ente beneficiário da transferência. (NR)”

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 115. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 5º, do art. 198, é assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, desde a promulgação da presente Emenda Constitucional, o seguinte:

I – O piso salarial profissional nacional, fixado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – data-base para reajuste anual do piso salarial profissional nacional em 01 de janeiro de cada ano;

III – reajuste correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo único. A lei a que se refere o § 5º, do art. 198, não poderá fixar piso salarial profissional nacional inferior ao vigente quando de sua edição, calculado nos

termos deste artigo.”

Sala da Comissão,

Dep. **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 22-A, de 2011, do Sr. Valtenir Pereira e outros, que "acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias", em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas nº 1, 2 e 3/2017; e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 22/2011, com substitutivo; e pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3/2017 da Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Josi Nunes, Daniel Almeida e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Raimundo Gomes de Matos, Relator; Andre Moura, Antonio Brito, Conceição Sampaio, Geraldo Resende, Givaldo Vieira, João Campos, Laura Carneiro, Leônidas Cristino, Luciano Ducci, Odorico Monteiro, Uldurico Junior, Vicentinho Júnior, Vitor Valim, Walney Rocha, Zé Silva, Carmen Zanotto, Deoclides Macedo, Hildo Rocha, Jorge Solla, Junior Marreca, Maria Helena e Rubens Pereira Júnior.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **MANDETTA**  
Presidente

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

## SUBSTITUTIVO ADOTADO

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198. ....

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, seu índice de reajuste e sua data-base, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às

endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira integral aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (NR)

§ 6º .....

§ 7º Os recursos destinados ao pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento da União em dotação própria e exclusiva. (NR)

§ 8º É vedada a inclusão dos recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em limites de despesas de pessoal de qualquer espécie. (NR)

§ 9º A vedação de que trata o § 8º é aplicável ao ente transferidor e ao ente beneficiário da transferência. (NR)”

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 115. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 5º, do art. 198, é assegurado aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, desde a promulgação da presente Emenda Constitucional, o seguinte:

I – O piso salarial profissional nacional, fixado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – data-base para reajuste anual do piso salarial profissional nacional em 01 de janeiro de cada ano;

III – reajuste correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base, somado à variação do Produto Interno Bruto acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à data-base e acrescido de 20% (vinte por cento) ao ano.

Parágrafo único. A lei a que se refere o § 5º, do art. 198, não poderá fixar piso salarial profissional nacional inferior ao vigente quando de sua edição, calculado nos termos deste artigo.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MANDETTA  
Presidente

Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**